



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.900061/2008-20
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.240 – 1ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPREV SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PREVIDÊNCIA S/S LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA CARF 91. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 10 ANOS. SÚMULA CARF 91. ARTIGO

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para compensação é de 10 anos quanto às declarações de compensação apresentadas antes de 9 de junho de 2005. Recurso especial não conhecido, nos termos do artigo 67, §12, incisos II e III, do RICARF (Portaria MF nº 343/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de processo originado pela apresentação de Pedido de Compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2000 (fls. 2/10), apresentado em 31/10/2003.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não homologou as compensações, pelas razões seguintes (fls. 10):

(...) Analisando as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no Per/Dcomp. (...)

Após a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 14/21), a Delegacia da Receita Federal de julgamento em São Paulo manteve a decisão da DRF (fls. 70/73). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

Inexistindo saldo negativo apurado na DIPJ e não tendo sido comprovado no processo a existência de crédito líquido e certo passível de compensação, fica mantido o decidido pela Autoridade Administrativa, que não homologou a compensação declarada.

Destaca-se trecho do voto condutor do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Insurge-se a interessada contra a decisão, alegando que o crédito seria oriundo de IRRF de anos anteriores e apresenta a planilha as fls. 31 e 32, relacionando os valores de IRRF dos anos de 1996 a 2003, por trimestre, e informando os valores usados e os saldos a compensar em cada período. (...)

Há que se analisar, portanto, a certeza e a liquidez do crédito que se pretende compensar.

Para tanto, a planilha apresentada, desacompanhada de quaisquer registros contábeis que comprovem as informações nela contidas, e que apresenta inconsistências tais como divergências entre os seus valores (fl. 31 — VALOR USADO/COMPENSADO COM) e os informados nas DIPJ (fls.

48, 57, 58, 61), impossibilita a verificação de crédito passível de compensação.

Saliente-se, por outro lado, que o crédito compensável é o saldo negativo de IRPJ, que não se confunde com o IRRF correta e oportunamente retido pelas fontes pagadoras como antecipação do devido, dedutível na apuração do IRPJ ao final do período pela beneficiária dos rendimentos.

Acrescente-se, ainda, que supostos saldos negativos de períodos constantes da planilha foram também utilizados em outras DCOMP eletrônicas (fls. 62 a 65).

No tocante à suspensão da exigibilidade dos débitos informados em DCOMP, é matéria que compete à Autoridade Administrativa que jurisdiciona a contribuinte, observando-se que às fls. 40 consta que a situação no SIEF foi atualizada para “Em Julgamento da Contestação”.

De todo exposto, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 76/86), que foi acolhido parcialmente pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção (fls. 230/238), em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2000 SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado, escriturado e declarado ao Fisco, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. De igual forma, a administração tributária conta também com 5 anos para verificar a correção dos valores pleiteados, estando a contribuinte obrigada a manter a escrituração e comprovantes e boa guarda, em observância ao artigo 264 do RIR/2009. Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Destaco trecho do voto condutor do acórdão recorrido, tratando do prazo para restituição de saldo negativo do IRPJ:

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direto creditório do IRPJ apurado no encerramento do 4o. trimestre ano-calendário de 2000, que segundo a decisão recorrida é inexistente.

O recurso voluntário da contribuinte está calcado na tese de que o pleito refere-se ao saldo negativo de recolhimentos acumulado

em 2000 e que a decisão restringiu-se apenas ao valor apurado no 3o. trimestre de 2000.

A Câmara Superior nos últimos 3 anos, havia sedimentado o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme deciso no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL, a 1a. Turma da CSRF vinha decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado. (...)

Todavia, na sessão da CSRF de agosto/2010, a matéria foi revista, conforme Acórdão 9101-00.347 (ementa e fundamentos a seguir transcritos):

Ementa:

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. Recurso Provido. (...)

Registre-se que, da mesma forma que o contribuinte pode pleitear hoje a restituição de saldos nos quais estão incluídos valores gerados há 10 dez ou 15 anos, a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação desses saldos. Não se trata, evidentemente, de auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim: a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes; ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido, e cabe ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, enquanto não prescritas eventuais ações relativas ao crédito em questão. Tal situação se verifica no presente caso.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, determinando-se o retorno dos autos à DRF de origem para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte, qual seja apurar o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ acumulado em 30/09/2000, passível de compensação.

O processo foi movimentado para a Procuradoria em 05/03/2012, que opôs embargos de declaração em 29/03/2012. Estes embargos foram rejeitados pelo Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara (fls. 246/247).

Diante disso, o processo foi novamente movimentado para a Procuradoria em 05/06/2012 (fls. 248), que apresentou recurso especial em 08/06/2012 (fls. 251), por divergência na interpretação da lei tributária a respeito do **prazo para repetição de indébito na forma do artigo 168, do Código Tributário Nacional**. Indica como paradigmas o acórdãos nº (i) **103-22042**, no qual se decidiu que “a restituição dos saldos negativos de Imposto de Renda a Pagar e de Contribuição Social a Pagar, informados na Declaração de Rendimentos – IRPJ, relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, de contribuinte submetida à tributação com base no lucro real anual, poderia ser pleiteada até 31/12/1998” e (i) **1201-00.389**, no qual consta que “o saldo negativo de IRPJ poderá ser objeto de restituição, na hipótese de apuração trimestral, a partir do primeiro mês subsequente ao término do período de apuração”. A Procuradoria pede a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

O recurso especial foi admitido pela então Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, conforme despacho às fls. 284/285, do qual se extrai:

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas.

A divergência é patente: o acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que o prazo para pleitear a restituição O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado, escriturado e declarado ao Fisco, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. Por sua vez no paradigma, o colegiado entendeu que esse prazo é sempre de 5(cinco) anos contados do ano-calendário que o saldo foi apurado.

Destarte, em vista do exposto DOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

O contribuinte foi intimado em 26/06/2013 (fls. 288) para apresentar contrarrazões ao recurso especial, sem que tenha apresentado qualquer manifestação (fls. 174).

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência na interpretação da lei tributária. De toda forma, não conheço do recurso especial, conforme razões a seguir.

A Procuradoria sustenta a contrariedade do acórdão recorrido ao artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Para julgamento da matéria, sobreleva considerar a previsão dos artigos 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, que prescrevem:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ao assim dispor, o citado artigo 4º tinha por finalidade atribuir eficácia retroativa à inovação veiculada pelo artigo 3º. Com efeito, o artigo 106, do Código Tributário Nacional é nos seguintes termos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

O Supremo Tribunal Federal decidiu em sessão do Pleno, aplicando a sistemática do artigo 5453-B, do Código de Processo Civil, que:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 566.621, DJe 10/10/2011, Rel. Ministra Ellen Gracie)

Os Conselheiros deste Conselho Administrativos de Recursos Fiscais devem reproduzir as decisões do Supremo Tribunal Federal, tomadas com fundamento no artigo 543-B, do antigo CPC/1973, na forma do artigo 62, §2º, do atual RICARF (Portaria MF nº 343/2015), *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser

reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ressalte-se, ainda, que a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/06 pode ser proclamada por este Colegiado em observância ao próprio RICARF (Portaria MF nº 343/2015), termos do artigo 62, §1º, I e II, alínea b:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

O citado dispositivo regimental encontra fundamento no artigo 26-A, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Pois bem. Diante disso, entendo necessário adotar o entendimento do STF no julgamento acima, que reconheceu:

(i) que a LC 118/2005 não é interpretativa, tendo alterado o prazo para restituição de indébito de 10 anos (contados do fato gerador), para 5 anos (do pagamento indevido).

(ii) a segunda parte do artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/05, é inconstitucional;

(iii) o novo prazo para restituição de indébito (5 anos) só seria aplicável às ações ajuizadas a partir de 9/06/2005.

Cumpre destacar, ainda, que o CARF aprovou Enunciado de Súmula em sentido similar, dispondo que:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso destes autos, a Turma *a quo* deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para assegurar o direito à compensação de saldo negativo acumulado no 3º trimestre de 2000 (desde 1996) quanto às compensações realizadas em 2003.

O recurso especial da Procuradoria não se coaduna com o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão acima colacionado, como tampouco com a Súmula 91 do CARF. Diante disso, **voto por não conhecer o recurso especial da Procuradoria**, nos termos do atual RICARF (Portaria MF nº 343/2015):

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (...)

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Por tais razões, **não conheço o recurso especial** da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo o acórdão recorrido.

O processo deve retornar à unidade de origem para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte, conforme acórdão da Turma *a quo*.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

